



PROCESSO Nº	1.425-7/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS	GASPAR DOMINGOS LAZARI - EX-PREFEITO MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ - CONTADORA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

3.DAS RAZÕES DO VOTO	2
3.1.DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 284/2015 ARGUIDA NO RECURSO	2
3.1.1.DA REFORMA ARGUIDA PELO RECORRENTE.....	2
3.1.2.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 3.1.	2
3.1.3.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADES Nºs 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 8.1, 9.1, 10.1.	3
3.1.4.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 12.1.	10
3.1.5.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 15.1.	10
3.1.6.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADES Nºs 25.1 E 26.1.	11
3.1.7.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 27.1.	11
3.1.8.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 28.	12
3.1.9.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nº 30.1.	13
3.1.10.ANÁLISE DO RELATOR – IRREGULARIDADE Nºs 35.1, 35.2 E 35.5.	13
4.CONCLUSÃO.	14
5.DISPOSITIVO DO VOTO.....	18



PROCESSO Nº	1.425-7/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS	GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX PREFEITO MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ - CONTADORA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

3. DAS RAZÕES DO VOTO

46. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das razões recursais.

3.1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 284/2015 ARGUIDA NO RECURSO

3.1.1. Da reforma arguida pelo Recorrente

O Acórdão julgou regulares com determinações legais as Contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao exercício financeiro de 2014 com aplicação de multa de 86 UPFs/MT, condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 35.956,09 ao ex-Prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari e determinações legais.

O Requerente pugna pelo recebimento e provimento total do presente Recurso Ordinário para que seja aplicada multa ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito referente às irregularidades descritas nos itens: **03. Licitação Grave 05; 05. GB 13. Licitação Grave 13; 06. GB 15. Licitação Grave 15; 08. GB 19. Licitação Grave 19; 09. GB 20. Licitação Grave 20; 10. HB 05. Contrato Grave 05; 12. IB 01 e IB 03. Convênio Grave 01; 15. JB 09. Despesa Grave 09; 25. MB 03. Prestação Contas Grave 03; 26. MC 05. Prestação Contas Moderada 05; 27. NB 06. Diversos Grave 06; 28. NB 08. Diversos Grave 08; 30. NB 16. Diversos Grave 16 e 35. CB 02. Contabilidade Grave 02**, bem como a aplicação de multa a Sra. Mariângela Junker Jardim Bellé em razão da irregularidade descrita no item 35. CB 02. Contabilidade Grave 02.

Análise do Relator – Irregularidade nº 3.1.

“03. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal



e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).”

47. O fracionamento se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada pela lei para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

48. No presente caso, como bem mencionado no voto condutor, a irregularidade foi admitida pelo gestor e as alegadas excludentes da responsabilidade não foram comprovadas.

49. Por essas razões, a irregularidade foi considerada caracterizada, sem, no entanto, a imposição da reprimenda pecuniária, pois o Relator entendeu ser suficiente a expedição de determinação legal descrita na parte dispositiva do Acórdão, uma vez que não restou caracterizado dolo ou má-fé, tampouco prejuízo ao erário.

50. Neste caso, peço *vênia* para divergir do Acórdão recorrido, pois entendo que merece provimento o Recurso interposto a fim de que seja cominada multa pelo cometimento da irregularidade, uma vez que restou devidamente configurado o ato irregular, a autoria e a demonstração inequívoca da culpabilidade.

51. Ademais, trata-se de assunto pacificado no âmbito desta Corte de Contas cujo tema foi objeto da Súmula nº 011/TCE/MT, que consolidou o entendimento da ilegalidade do fracionamento de despesas com o objetivo de adotar modalidade licitatória menos complexa ou ainda dispensá-la:

“A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas”. (destaquei)

52. Por tais razões, dou provimento ao presente Recurso para manter caracterizada a irregularidade a qual enseja a aplicação de multa ao Recorrido Sr. Gaspar Domingos



Lazari no valor equivalente à 10 (dez) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução nº 17/2016.

3.1.2. Análise do Relator – Irregularidades nºs 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 8.1, 9.1, 10.1.

“5. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3); **5.4** Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inclIII, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

06. GB 15. Licitação Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).

08. GB 19. Licitação Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

09. GB 20. Licitação Grave 20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

10. HB 05. Contrato Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993).

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).”

53. Fazendo uma análise conjunta acerca dos itens 05, 06, 08, 09 e 10, tem-se que o Acórdão ora combatido deixou de aplicar multa em relação aos mesmos, sob o fundamento de que não houve prejuízo aos cofres públicos, dolo ou má-fé, sendo



suficiente a emissão de determinações legais.

54. Pois bem, em relação à irregularidade constante no item 5.1, constatou-se que no **Convite nº 08/2014** foram chamadas as empresas MV Papelaria e Com. Móveis Ltda, Ação Com. Serv. de Móveis e Informática e Milena Francia Faria EPP, sendo que nenhuma dessas possui no objeto social atividades no ramo de “fabricação de móveis planejados”.

55. Embora possa existir uma limitação de mercado quanto ao ramo específico da atividade, fabricação de móveis planejados, não vislumbro nos autos elementos que apontem irregularidade no certame, seja formal ou de valores, tendo, em princípio, sido atendida a finalidade pública, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso neste aspecto, por entender suficientes as determinações constantes na parte dispositiva do Acórdão.

56. No que tange à irregularidade constante no item 5.2, embora tenha sido alegado pelo Recorrido que os orçamentos foram realizados, referidos documentos não foram anexados aos processos licitatórios, o que, para o Recorrente, representa o reconhecimento da falha.

57. Entendo que tal fato macula a demonstração de vantajosidade na aquisição dos bens e serviços. É necessário que os processos licitatórios sejam devidamente instruídos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar no Edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos



os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

58. Deste modo, **dou provimento** ao presente Recurso para manter caracterizada a irregularidade com aplicação de multa ao Recorrido, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução nº 17/2016.

59. O item 5.3, consiste no fato de não ter sido observado o valor máximo e os quantitativos constantes no termo de referência do Pregão nº 06/2014, bem como da ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014.

60. No entanto, observa-se que os valores registrados na aludida Ata estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, entre o menor e o maior valor cotado, conforme tabela apresentada com a cotação de preços e orçamentos, mostrando-se, portanto, dentro do critério de aceitabilidade.

61. Ademais, o artigo 40, X, da Lei nº 8.666/1993, admite também a fixação do valor máximo que a Administração Pública pode contratar. Assim, por não vislumbrar dolo ou má-fé, e tampouco prejuízo ao erário, **nego provimento** ao Recurso nesse aspecto.

62. O item 5.4, diz respeito à exigência de 02 (duas) resmas de papel para aquisição de cópia do Edital do Pregão nº 24/2014 com seus anexos, que segundo o Recorrente se mostra desarrazoada, já que tais documentos totalizaram apenas trinta e cinco páginas. Não vislumbro irregularidade passível de multa, embora a exigência supere



a cobertura dos custos de impressão. Desta feita, **nego provimento** ao Recurso nesse aspecto, uma vez que mera recomendação é suficiente para evitar exigências desproporcionais.

63. Em relação ao item 6.1, tem-se que o Edital do Pregão nº 41/2014, que tinha como objeto a locação de veículos, deveria conter o tempo máximo de uso do veículo, e com relação ao Convite nº 03/2014, seu termo de referência deveria conter a descrição detalhada dos equipamentos objeto da licitação.

64. No que tange a esse aspecto, verifico que a não individualização necessária do objeto e das condições de entrega podem causar insegurança nas tratativas contratuais, visto que a ausência de critérios claros e específicos poderia permitir a baixa qualidade dos produtos entregues.

65. A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja sua modalidade. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição.

66. Assim, é fácil concluir que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão ocasionar processos judiciais intermináveis, fazendo com que o bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo.

67. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará a perfeita compreensão e correta quantificação das propostas para a contratação almejada. Este é o posicionamento do **Tribunal de Contas da União** delineado na **Súmula 177**, a saber:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os



licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

68. Diante disso, razão assiste ao Recorrente, merecendo reforma o Acórdão guerreado nesse aspecto, pois o edital do pregão não assegurou aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida pela Administração. Posto isto, **dou provimento** ao presente Recurso para considerar caracterizada a irregularidade com aplicação de multa ao Recorrido, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, no valor equivalente à 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016.

69. A irregularidade constante no item 8.1 diz respeito à sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, realizada no dia 22/09/2014, ocasião em que foram consideradas habilitadas todas as empresas participantes, sendo que a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União da empresa Perfil Hospitalar Ltda foram emitidas no dia 25/09/2014, evidenciando que na data da sessão a empresa não poderia ter sido habilitada.

70. Examinando essa irregularidade, verifico que, a princípio, não há indícios de má-fé ou direcionamento, mesmo porque a empresa não se sagrou vencedora do certame. Além disso, por se tratar de microempresa, mesmo que equivocada, foi concedido o benefício de apresentação de certidão no prazo de cinco dias, como prevê a Lei Complementar nº 123/2006¹. Assim, diante da inexistência de prejuízo à municipalidade, **nego provimento** ao Recurso nesse aspecto.

¹ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.



71. A irregularidade constante no item 9.1 se refere ao Pregão nº 54/2014, cujo certame não exigiu a habilitação jurídica no rol de documentos.

72. A habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, a legitimidade de sua representação e sua aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública, e se trata de requisito essencial para demonstrar a idoneidade de eventual contratante.

73. Diante disso, **dou provimento** ao Recurso para manter caracterizada a irregularidade que enseja a aplicação de multa ao Recorrido **Sr. Gaspar Domingos Lazari** no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016.

74. Quanto ao item 10.1, referente ao Contrato nº 04/2014, firmado em 31/01/2014, ainda sob a vigência da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, por conta de saldo restante desta, o Recorrente alegou que a validade deste instrumento não pode ultrapassar a vigência da Ata de Registro de Preços, uma vez que os contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Portanto, aduz que, em regra, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início.

75. Entretanto, deve-se atentar que as vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. E que o contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas da Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas da prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Assim, **nego provimento** ao Recurso também nesse aspecto.

76. Cabe mais uma vez frisar que, quando do julgamento das contas, a aplicação de sanções decorre da avaliação de um conjunto de atos de gestão cuja avaliação pode levar a um juízo geral de reprovação das contas.



77. Destarte, sopesando a natureza das irregularidades, a ausência de prejuízo ao erário e de má-fé, bem como a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficácia dos atos de gestão, o atendimento das metas e dos objetivos previstos nos instrumentos de planejamento, mantenho o entendimento que, à exceção do item 6.1, se mostra suficiente a expedição de determinação ao gestor para que cumpra a legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das demais medidas constantes da parte dispositiva do voto.

3.1.4 Análise do Relator – Irregularidade nº 12.1.

12. IB 01 e IB 03. Convênio Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).”

78. Apesar de assistir razão ao Recorrente quanto à falta de notas fiscais atestadas, assim como cópia do extrato bancário, na ocasião do julgamento das contas anuais o gestor trouxe aos autos cópia de contratos firmados entre o Sindicato e empresas que prestaram serviços para realização do evento.

79. Assim, na mesma esteira do Acórdão recorrido, nota-se que os recursos públicos foram destinados conforme a lei autorizativa de doação, sendo suficiente a determinação à atual gestão para que elabore convênios para regulamentar a doação de valores a instituições privadas, bem como para que aprimore o sistema de prestação de contas desses ajustes, não havendo necessidade de penalizar o gestor, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso nesse tópico.

3.1.5 Análise do Relator – Irregularidade nº 15.1.

“15. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).”



80. Entendo que assiste razão ao Recorrente, já que o empenho é exigência contida no artigo 60, da Lei nº 4.320/1964, e se constitui em fase imprescindível dos processos de despesa não podendo ser suprimida por mera deliberação entre a Administração e o credor. Ademais, o empenho foi realizado dois dias após a realização do objeto contratual, o que configura a realização de despesa sem prévio empenho, devendo ser reformado o Acórdão nesse aspecto, motivo pelo qual **dou provimento** ao presente Recurso para considerar caracterizada a irregularidade a qual enseja a aplicação de multa ao Recorrido **Sr. Gaspar Domingos Lazari** no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016.

3.1.6 Análise do Relator – Irregularidades n.ºs 25.1 e 26.1.

“25. MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

25.1 Divergências entre as informações enviadas no Sistema APLIC e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

26. MC 05. Prestação Contas. Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema APLIC em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.”

81. O envio de informações incompletas prejudica a atuação do controle externo. Desta forma, correto o Acórdão em não acolher a justificativa apresentada, no sentido de que o gestor deve responder pela irregularidade, por não ter cobrado do servidor responsável a apresentação de informações que comprovassem o envio correto dos dados pelo referido sistema.

82. Desta feita, razão assiste ao Recorrente, merecendo reforma o Acórdão no tocante a imposição de sanção, razão pela qual dou provimento ao presente Recurso para considerar caracterizadas as irregularidades, as quais ensejam a aplicação de multa ao Recorrido Sr. Gaspar Domingos Lazari no valor equivalente a 09 (nove) UPFs/MT.



Sendo 06 (seis) UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 25. MB 03. Prestação Contas Grave 03, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016 e 03 (três) UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita como 26. MC 05. Prestação Contas Moderada 05, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, III, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016.

3.1.7 Análise do Relator – Irregularidade nº 27.1.

“27. NB 06. Diversos Grave 06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei. 27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007.”

83. Em consonância com o Acórdão recorrido, também entendo que a irregularidade restou caracterizada, na medida em que não há prova de que os documentos foram disponibilizados, o que por sua vez fere o princípio constitucional do “dever de prestar contas” do administrador.

84. Concluo que razão assiste ao Recorrente merecendo reforma no tocante à imposição de sanção, motivo pelo qual **dou provimento** ao presente Recurso para manter caracterizada a irregularidade a qual enseja a aplicação de multa ao Recorrido **Sr. Gaspar Domingos Lazari** no valor equivalente à 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016.

3.1.8 Análise do Relator – Irregularidade nº 28.

“28. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.”

85. Entendo que a irregularidade em discussão, na forma descrita, foge da competência desta Corte de Contas, por se tratar de possível infração de trânsito.

86. A Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas competência para



fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

87. A irregularidade em tela diz respeito a transporte em número de passageiros superior ao permitido, descumprindo assim o estabelecido no artigo 231 da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito). *In verbis*:

Art. 231.
Transitar com o veículo:
(...)
VII – com lotação excedente;
Infração – média;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – retenção do veículo;

88. Deste modo, nego provimento ao Recurso nesse tópico, pois estou convencido de que não há possibilidade de aplicar multa ao gestor, com fundamento no CTB. No entanto, na linha da função orientativa dos Tribunais de Contas, recomendo ao gestor que se atente ao cumprimento da legislação vigente em respeito ao princípio da legalidade.

3.1.9 Análise do Relator – Irregularidade nº 30.1.

“30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

30.1. Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).”

89. Embora tenha sido alegado na ocasião do julgamento das Contas que todos os municípios passaram o ano de 2014 com dificuldades financeiras devido a atrasos de repasses federais ou estaduais, e que apenas com recursos próprios seria difícil realizar a obra, entendo pela caracterização da irregularidade, pois a falha restou comprovada.

90. No entanto, dispenso a aplicação de sanção visto que não vislumbro no caso em questão dolo ou má-fé, nem prejuízo ao erário, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso nesse tópico.



3.1.10 Análise do Relator – Irregularidade nºs 35.1, 35.2 e 35.5.

“35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6). **35.7.** Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).”

91. Analisando conjuntamente as irregularidades, entendo que as falhas contábeis não se revestiram de gravidade suficiente para a imposição de sanção, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso do Ministério Público de Contas nesse aspecto. No entanto, reitero que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas de natureza contábil, nos termos da recomendação exarada no Acórdão.

4. CONCLUSÃO.

92. Pelo que se depreende das contas em apreço, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é ignorada pela gestão, descumprindo o mandamento constitucional do artigo 37 da Constituição da República na obediência aos princípios basilares da Administração Pública, tais como os da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência.

93. Restou amplamente demonstrado que a gestão municipal não é pautada pelo planejamento, e a falta de organização demonstra deficiência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, no provimento de serviços aos munícipes.

94. Além das irregularidades caracterizadas, houve dano ao erário e



reincidência no descumprimento de determinações realizadas pelo Tribunal de Contas, conforme apontado pela unidade instrutória, em seu Relatório Preliminar², colha-se:

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
2	1.193/2014	a) providencie o registro no acervo patrimonial do Município do gerador adquirido para ser utilizado no Hospital Municipal, objeto do apontamento 2.1, devendo comprovar tal providência a este Tribunal no prazo de 30 dias;	Foi constatado o registro de gerador no valor de R\$ 7.990,00 no patrimônio municipal, contudo essa informação não foi enviada ao TCE. Item sanado.
		b) promova a revisão da prorrogação dos contratos decorrentes dos Convites nºs 04 e 15/2012, observando-se os requisitos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, informando o resultado a este Tribunal no prazo de 60 dias;	Constatou-se a manutenção do contrato nº 35/2012, decorrente do Convite nº 15/2012, porém com a alteração do objeto, sem a realização de nova licitação (item 3.3.1). Não foi verificado envio de informação ao TCE/MT. Irregularidade.
		c) elabore editais com regras claras e adote rotina de exame de documentos na fase de habilitação dos certames (artigos 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993);	Em 2014 foram verificadas irregularidades reincidentes em licitações (item 3.3).
		d) edite norma dispondo sobre a prestação de contas de diárias, observando os parâmetros mínimos fixados por este Tribunal (Acórdão nº 1.783/2013 e outros);	A prefeitura de Confresa editou o Decreto nº 16/2014 que dispõe sobre a normatização para concessão e pagamento de diárias, e estabeleceu no artigo 9º a exigência de prestação de contas. Item sanado.
		e) aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964);	Foi constatada a ocorrência de ineficiência do sistema de controle interno no tocante ao sistema de frotas, em razão da não utilização do sistema Betha estoque e lançamento de informações sobre a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.



Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
		Irregularidade recorrente.
	f) abstenha-se de pagar a gratificação prevista no artigo 65 da Lei Municipal nº 58/2009 sem que haja antes a elaboração de normativo contendo critérios objetivos para concessão do respectivo benefício;	Não houve elaboração de norma estabelecendo critérios objetivos para a concessão da gratificação prevista no art. 65 da Lei Municipal nº 58/2009. Constatou-se o pagamento de gratificações em 2014 até o mês de setembro/2014, inclusive para Secretários Municipais (item 3.14.2). Irregularidade recorrente.
	g) promova, até o final do exercício de 2014, concurso para provimento do cargo de contador (artigo 37, II, da CF, e Súmula nº 02 deste Tribunal), ficando o gestor expressamente advertido que por se tratar de determinação recorrente, o não atendimento poderá ensejar a reprovação da conta subsequente;	Não houve realização de concurso público em 2014 (item 3.14.1). Irregularidade recorrente.
	h) informe ao Relator das contas do exercício de 2014 as providências efetivamente adotadas para regularização do recolhimento dos valores devidos ao PASEP, devendo este item constituir ponto de controle específico em relação as contas do exercício ora em curso;	Não houve comunicação das providências adotadas para regularização dos valores devidos ao PASEP relativos ao exercício de 2013. Em 2014 foi constatado o não recolhimento da contribuição ao PASEP (item 3.14.3). Irregularidade recorrente.
	i) utilize veículo adequado para distribuição da merenda escolar no Município.	Foi utilizado o mesmo veículo, conforme relatado no item 3.8.5, porém constatou-se que o veículo possui carroceria fechada.

95. Conforme demonstrado pela unidade de instrução e pelo Ministério Público de Contas³, não houve o cumprimento das determinações contidas nos itens “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” do Acórdão nº 1.193/2014, que julgou as contas anuais do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Confresa.

96. As irregularidades relativas a licitações, são recorrentes nas contas anuais de Confresa, tais como o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, a não observância ao valor máximo e quantitativos constantes em Termo de Referência de pregão.



97. Também é recorrente a ocorrência de ineficiência do sistema de controle interno no tocante ao sistema de frotas, em razão da não utilização do sistema Beta - estoque e lançamento de informações sobre a manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item “e” do citado Acórdão.

98. Observo que não houve realização de concurso público para o cargo de contador no exercício de 2014, item “g” do Acórdão nº 1.193/2014.

99. Por fim, quanto à determinação do item “h”, não houve comunicação das providências adotadas para regularização dos valores devidos ao PASEP relativos ao exercício de 2013. Em 2014 foi constatado que não houve recolhimento da contribuição ao PASEP.

100. Restou confirmada que a inobservância da gestão com relação às determinações deste Tribunal de Contas é recorrente, devendo ser penalizada por esta Corte de Contas para que não desestabilizar a atuação do controle externo.

101. Neste sentido e considerando a caracterização de trinta e uma irregularidades de natureza grave, resta demonstrado que a gestão da Prefeitura Municipal de Confresa no exercício de 2014 foi pautada por uma série de descontroles e desatendimentos à legislação licitatória, contábil e de responsabilidade fiscal, devendo ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além da imposição de restituição ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações aos responsáveis.

102. Conforme dispõe o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência



no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. (grifou-se)

5. DISPOSITIVO DO VOTO.

103. Ante o exposto, **VOTO** para:

I) **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº 284/2015-PC;

II) **no mérito, dar-lhe provimento**, para nos termos dos incisos I e II c/c § 1º do artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso RITCE/MT, julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari; **com aplicação de multa, determinações e ressarcimento ao erário** e aplicar **MULTA ADICIONAL no valor total equivalente a 49 (quarenta e nove) UPFs/MT**, da seguinte forma:

a) **10 (dez) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência do fracionamento de despesas, Item 03. Licitação Grave 05.

b) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, sub item 5.2;

c) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, item **06**. GB 15. Licitação Grave 15;

d) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência das irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das



licitantes, item 09. GB 20. Licitação Grave 20;

e) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da realização de despesa sem emissão de empenho prévio, item 15. JB 09. Despesa Grave 09;

f) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, item 25. MB 03. Prestação Contas Grave 03;

g) **03 (três) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, III, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência do envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelas normas do TCE-MT, item 26. MC 05. Prestação Contas Moderada;

h) **06 (seis) UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da ausência de condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, item 27. NB 06. Diversos Grave 06; e

III) manter todos os demais termos contidos no Acórdão nº 284/2015-PC.

104. É o voto.

Cuiabá, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017